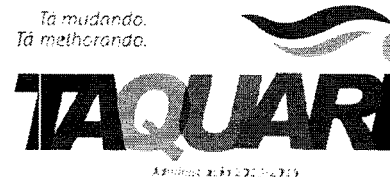




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 744/2021

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021

RECORRENTE: COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA – EPP

RECORRIDAS: MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM
LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** alega ser indevida a habilitação da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, pretendendo a sua inabilitação.

Em suas razões diz que o edital no item 9.11.2. e 9.11.3 obrigava a apresentação do seguinte documento: Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços e comprovação da inscrição e regularidade do mesmo no Conselho Regional de Medicina do local de origem, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais; Ainda, o mesmo edital no item 9.11.3 afirmava o seguinte no tocante a indicação: Será dispensada a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico.

A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços deverá ser entregue impreterivelmente; Entre outras exigências para fins de qualificação, também no edital constava no item 9.11.4 constava o seguinte item: Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com objeto deste Edital. Como será demonstrado, a recorrida não apresentou o documento constante no



item 9.11.2 do edital, bem como o do item 9.11.4, ou seja, não cumpriu com o edital e mesmo assim foi habilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** apresentou contrarrazões, dizendo que análise dada pela Pregoeira encontra supedâneo no edital, pois o médico Rodrigo Rentz Fernandes constava como responsável técnico da empresa no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM-RS, conforme item 9.11.3, bem como o próprio impetrante acostou o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, firmado por pessoa jurídica de direito público, preenchendo o requisito do item 9.11.4. Sob essa ótica, conquanto a impetrante busque diferenciar responsável técnico pelo serviço e pela empresa, bem como impugnar o atestado de capacidade técnica em razão do período de contrato, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque, como referido anteriormente, a documentação foi examinada pela pregoeira, ocasião em que não verificada quaisquer irregularidades, ressaltando-se que os atos praticados por agentes administrativos, no exercício de suas funções, presumem-se legítimos e válidos, além de a declaração almejada pelo impetrante estar prevista no edital, o qual exigia apenas a indicação, visando resguardar o interesse público.

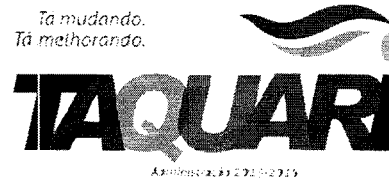
Logo, considerando que a impetrante não logrou êxito em apresentar apontamentos concretos de prejuízo à coletividade, favorecimento indevido ou violação dos itens constantes no edital, prevalece a avaliação da respectiva comissão. Em relação ao atestado de capacidade técnica, embora a empresa vencedora do certame tenha firmado contrato com o Município de Lindolfo Collor por um período menor, fato é que o edital previu,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



apenas, a comprovação da execução dos serviços compatíveis com o objeto, inexistindo disposição quanto ao prazo.

Ademais, considerando a inexistência de informação acerca de eventual descumprimento do outro contrato firmado pela empresa vencedora e a similaridade dos serviços contemplados no edital de pregão eletrônico n.º 002/2021, é defeso exigir requisito não previsto no certame, tampouco na legislação pertinente, ao passo que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, inciso II, prescreve a avaliação temporal de acordo com o objeto, em detrimento de marcos temporais fixos e imutáveis. Portanto, verifica-se a inexistência de irregularidades na documentação apresentada, tampouco violação aos itens previstos no edital.

Noutras palavras, a comissão de licitação pode declarar a nulidade dos próprios atos, mas cabe à autoridade superior decidir entre a continuidade do certame ou a abertura de outro. Corrobora essa linha de raciocínio a disciplina estabelecida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 para controle dos atos da licitação também pela autoridade superior em qualquer fase da licitação, vale dizer, a qualquer tempo, independentemente da existência de impugnações e recursos ou antes mesmo da fase de homologação e adjudicação.

Desse modo, percebe-se que essa Pregoeira, e no momento adequado, ao valorar adequadamente não apenas a proposta e os documentos desta Recorrida como de todas as demais empresas participantes do Pregão Eletrônico 002/2021 em questão, estava investida do seu PODER DISCRICIONÁRIO de decidir quem poderia - e quem não poderia; estar classificado e/ou habilitado. Sob pena, inclusive, de responder subjetivamente por eventuais e indevidas classificação e/ou habilitação.





Por fim alega que o presente recurso administrativo apresentado pela Recorrente não é apenas INTEMPESTIVO quanto absolutamente IMPROCEDENTE. Por essas razões, assim ele deve ser analisado e julgado., requerendo ao final o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, em relação aos argumentos que lançou contra a documentação apresentada por esta Recorrida, mantendo esta não apenas CLASSIFICADA e HABILITADA como, muito especialmente, CONTRATADA desse Município, uma vez que, como antes demonstrado, apresentou documentação técnica e de habilitação válidas e de acordo com a Legislação e o Edital. É O QUE SE REQUER. Pede Deferimento.

IV – DAS DECISÕES JUDICIAIS

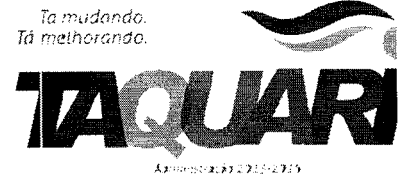
A Recorrente **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.** impetrou Mandado de Segurança - **Processo N.: 5000554-34.2021.8.21.0071/RS**, com pedido liminar, contra ato do **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI** e de **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA**, partes qualificadas nos autos, narrando em suma a existência de duas ilegalidades em um certame, no qual a impetrada Medenf foi declarada vencedora, sem, contudo, acostar os documentos necessários, consistentes em declaração de indicação de responsável técnico pela execução do serviço e atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação. Aduziu, ainda, que manifestou interesse em recorrer, porém, a pregoeira teria negado tal possibilidade. Pugnou a concessão da liminar para suspender a contratação da empresa Medenf, tendo sido a liminar negada, agravou da decisão (**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059763-**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



02.2021.8.21.7000/RS), que assim decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"I - No Pregão Eletrônico compete ao(a) Pregoeiro(a) analisar tão-somente os requisitos de admissibilidade recursal, ou seja, tempestividade, sucumbência, interesse e motivação, não lhe sendo permitido examinar o mérito recursal.

II - Na hipótese, a Pregoeira ao "rejeitar a intenção de recorrer" da ora agravante, acabou apreciando o mérito das alegações recursais, o que lhe é vedado, tanto pela legislação pertinente, como pelo próprio edital do certame. Desse modo, mesmo que eventualmente o recurso interposto pela empresa/gravante na esfera administrativa possa vir a ser desacolhido, não poderia a Pregoeira e sua equipe de apoio fazê-lo, de forma sumária, como demonstrado, devendo o mesmo, preenchidos os pressupostos de sua admissão, ser encaminhado à autoridade competente para julgamento. Reforma da decisão agravada que se impõe."

No Mandado de Segurança sobreveio sentença que determinou:

"...o recebimento e julgamento do recurso interposto pela impetrante, na seara administrativa."

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo em vista, que as razões do recurso se dão em relação a não apresentação de declaração de indicação de responsável técnico





e apresentação de atestado técnico incompatível com o objeto licitado, se faz oportuno transcrever as exigências editalícias quanto à qualificação técnica:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local da sede do licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

9.11.2. Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços e comprovação da inscrição e regularidade do mesmo no Conselho Regional de Medicina do local de origem, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

9.11.3. Será dispensada a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico. A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços deverá ser entregue impreterivelmente;

9.11.4. Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com objeto deste Edital.

9.11.4.1. O Atestado poderá ser objeto de diligência, a qualquer momento, por parte da Pregoeira, junto à Pessoa Jurídica que o forneceu, inclusive com solicitação da comprovação mediante cópias autenticadas dos contratos que lhe deram origem, visita às pessoas jurídicas que os expediram e respectivos locais onde os serviços foram ou estão sendo executados, quando for o caso.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



9.12. *Comprovação fornecida pela Junta Comercial de que a empresa se enquadra como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e/ou Micro Empreendedor Individual (Certidão Simplificada), emitida em prazo não superior a 60 dias contados da data de abertura do pregão, se for o caso. Para as MEIs apresentar documento próprio;*

9.13. *A Licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em (05) cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.*

9.14. *O benefício de que trata o item anterior não eximirá a licitante da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.*

9.15. *O prazo de que trata o item 9.13. poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da administração, desde que seja requerido pelo interessado e de forma motivada.*

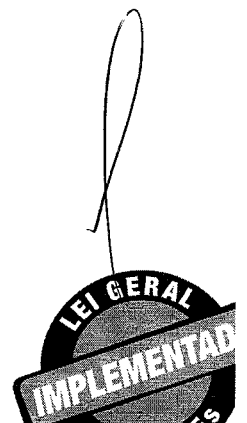
9.16. *A não regularização da documentação no prazo fixado implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.*

9.17. *Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a pregoeira suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

9.18. *Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

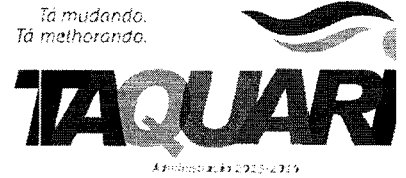
9.19. *Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.*

- grifo nosso -





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Analisando os autos do processo em epígrafe, percebe-se que a empresa a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, apresentou - Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local da sede do licitante consoante exigências editalícias, constando como Responsável Técnico **RODRIGO RENTZ FERNANDES CRM N. 41122**.

Também apresentou Certidão de Regularidade de Regularidade de inscrição de **RODRIGO RENTZ FERNANDES CRM N. 41122** do mesmo no Conselho Regional de Medicina do local de origem consoante exigências editalícias.

Ambos os documentos apresentados (Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica e a Certidão de Regularidade de Regularidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina) não deixam dúvidas quanto à Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços, inclusive o Contrato Social na Cláusula Quinta determina que a administração da sociedade caberá aos sócios **PRISCILA DE QUADROS MOREIRA ANGST e RODRIGO RENTZ FERNANDES**.

Entender diferente disto é coadunar com rigorismos formais e exigências inúteis, os quais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, inclusive, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

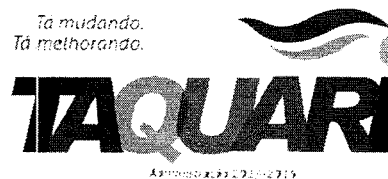




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). **A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.** (Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013).

- grifo nosso -

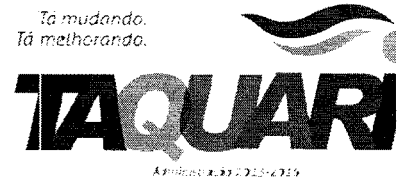
Entendimento este, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: **“...rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



da proposta efetivamente mais vantajosa” (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lindolfo Collor em nome da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, comprova cabalmente a execução dos serviços compatíveis com objeto deste Edital.

Portanto, correta foi à decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio que decidiram pela habilitação da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, em cotejo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois o fim precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, manter a empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** reflete exatamente o espírito da lei.

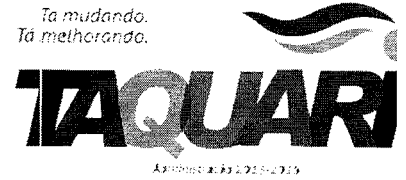
VI – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP** e **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a HABILITAÇÃO da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 29 de novembro de 2021.

João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

